



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

Processo nº : 10907.000328/94-01  
Recurso nº : 113.744  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1991 a 1994  
Recorrente : BRENAZ LUIZ & CIA. LTDA  
Recorrida : DRJ em CURITIBA-PR  
Sessão de : 16 de abril de 1997  
Acórdão nº : 107-04.060

**IMPOSTO ESTIMADO - BASE DE CÁLCULO - REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS** - A receita bruta, base de cálculo do imposto calculado por estimativa, na atividade de revenda de combustíveis, é o produto das vendas de combustíveis (parágrafo 4º do art. 14 e art. 24 da Lei nº 5.421/92).

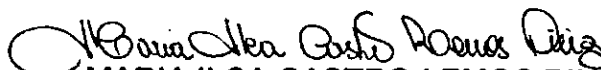
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA** - Uma vez que no processo principal foi negado provimento ao recurso voluntário este deve seguir o mesmo caminho face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

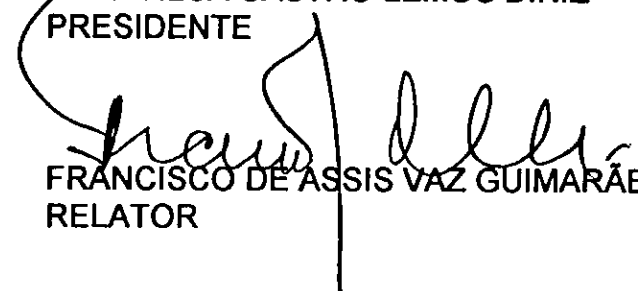
**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - O recolhimento a menor do imposto calculado com base em estimativa, por adoção de receita bruta mensal inferior à devida, enseja a multa de lançamento de ofício prevista no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, em face do disposto no art. 40 da Lei nº 8.541/92.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRENAZ LUIZ & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Processo nº : 10907.000328/94-01  
Acórdão nº : 107-04.060

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº : 10907.000328/94-01  
Acórdão nº : 107-04.060

Recurso nº : 113.744  
Recorrente : BRENAZ LUIZ & CIA. LTDA

## RELATÓRIO

BRENAZ LUIZ & CIA. LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado por não concordar com a decisão da Sr.<sup>a</sup> Delegada da DRF/Curitiba que julgou parcialmente procedente os autos de infração constantes de fls. 100/120 e 121/136 relativos ao IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro.

A peça recursal, resumidamente, diz o seguinte:

Pede vênia para reiterar o pedido de consideração do fato da empresa ter, em todo o período fiscalizado, apresentado prejuízo, como comprovam os balanços acostados ao Processo.

Desse modo, a opção da forma de Declaração pelo lucro presumido ou pelo lucro real encontra-se suprida mediante os respectivos fechamentos dos anos civis, através dos balanços apresentados.

Tendo a empresa optado pela forma de contribuição pelo lucro presumido, porém comprovado o prejuízo acumulado, mostra-se excessiva a exigência.

Pede a dispensa de qualquer multa decorrente e conclui requerendo que o processo seja extinto e determinada a baixa de todas as anotações decorrentes.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente é de ser esclarecido que o imposto calculado por estimativa foi efetuado pelo próprio recorrente e, assim sendo, não há nenhuma ilegalidade quanto a exigência fiscal com base nesse critério.

Por outro lado, como bem disse a autoridade recorrida, manifestada a opção da pessoa jurídica com a entrega da declaração de rendimentos preenchida no formulário III - Lucro Presumido - torna-se irretratável essa opção em relação aos períodos base a que se refere.

Ressalta-se, que a receita bruta, base de cálculo do imposto calculado por estimativa, na atividade de revenda de combustíveis, é o produto das vendas do referido produto, nos termos do parágrafo 4º, art. 14 e 24 da Lei nº 5.421/92.

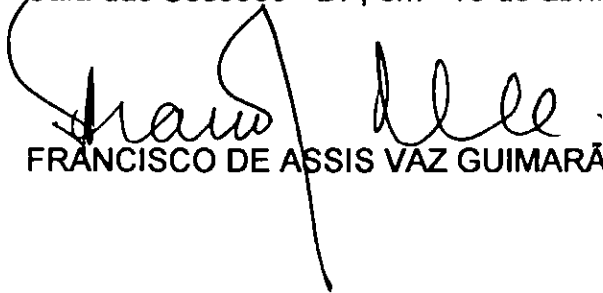
Quanto à multa, nenhum reparo merece o decidido pela autoridade julgadora singular face o que prescreve o art. 4º da Lei nº 8.218/91.

Finalmente, no que se refere à Contribuição Social, sua exigência, por ser decorrente, deve acompanhar o decidido no processo principal face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Processo nº : 10907.000328/94-01  
Acórdão nº : 107-04.060

Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES